

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 683, de 2011

Estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

I – RELATÓRIO

Tendo sido precedidos nessa relatoria pelo Colega Isaias Silvestre, e estando em total acordo com seu parecer, não apreciado por esta Comissão, tomamos a liberdade de reproduzir os termos declinados por aquele Parlamentar, subscrevendo o voto no mesmo sentido, conforme abaixo:

“O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Weliton Prado, obriga os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor a divulgar, em local de fácil acesso e em páginas da internet, a relação de todos os bens disponíveis para venda, contendo informações atualizadas sobre marca, preço e peso do produto.

Determina, ainda, que as listas publicadas na internet devem constar em páginas oficiais próprias do estabelecimento, em linguagem clara, e delimita o tempo de espera do consumidor para o pagamento de suas compras. De acordo com o Projeto, que não se aplica a pequenas e microempresas, o descumprimento sujeita o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00.

Segundo a Justificação, “muitas vezes o consumidor percorre várias unidades de um mesmo comércio varejista sem saber exatamente em qual deles é vendido o produto anunciado na internet”. Por isso, segue a Justificação, “torna-se necessário estabelecer métodos

mais eficientes para a devida informação do consumidor, mantendo o atendimento ao comprador adequado e claro’.

A matéria, inicialmente, foi objeto de apreciação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foro em que foi aprovada na forma de um Substitutivo. Chega o tema agora a esta Comissão de Defesa do Consumidor, instância em que recebi a honrosa incumbência de relatá-la. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

“O direito à informação plena sobre os produtos e serviços constitui uma conquista indelével do consumidor brasileiro, consagrada como princípio essencial do sistema de proteção e defesa concebido na Lei n.º 8.078, de 1990. Em contrapartida a esse direito, sobressai para os fornecedores o dever de transparência e de fornecimento das informações relevantes, que objetiva dar ciência ao consumidor sobre todos os aspectos essenciais daquele determinado produto ou serviço, propiciando-lhe o exercício livre, voluntário e consciente do ato de consumo.

Nessa linha, entendemos que o desígnio principal da proposição em debate – obrigar a divulgação ‘em local de fácil acesso e em páginas da internet, relação de todos os seus bens disponíveis para venda, contendo informações atualizadas sobre marca, preço e produto’ – harmoniza-se perfeitamente com esse dever legal de divulgação ampla de informações pelos fornecedores.

É preciso admitir, contudo, que demandar – como faz o Projeto em sua redação original – que todos os estabelecimentos comerciais suportem os custos de criação e manutenção de sítios eletrônicos na rede mundial de computadores parece constituir uma exigência desproporcional. Concordamos, portanto, com a modificação proposta no Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio que restringe a obrigatoriedade de publicação da relação de todos os bens e de todas as suas características aos estabelecimentos que já possuem sítios na internet.

De fato, embora a internet possa traduzir uma importante ferramenta de divulgação e de alavancagem

de vendas, não podemos esquecer que a escolha do canal de vendas ou do método de comunicação da empresa é decisão afeta ao modelo de negócios de cada empreendimento econômico. Se não há interesse da empresa em utilizar a internet, não há porque obrigá-la a empregar tal tecnologia. Afinal, no plano dos estabelecimentos físicos, as disposições do Código de Defesa do Consumidor que asseguram a informação adequada e clara (art. 6º, III) – bem assim as constantes na Lei 10.962, de 2004, e no Decreto 5.903, de 2006, que reforçam essa prerrogativa – mostram-se suficientemente adequadas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 683, de 2011, na forma do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator